

## BOLETIM INFORMATIVO CIMPF Nº 3, de 09 de julho de 2024

DELIBERAÇÕES DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 10.04.2024.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 08.05.2024.....	7
Pauta de Revisão.....	7
PRÓXIMA SESSÃO.....	15
Calendário das Sessões 2024.....	15

### DELIBERAÇÕES DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 10.04.2024

#### Pauta de Revisão

Número: **1.22.000.003015/2023-10 - Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA SOBRE CIDADANIA E OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM IMÓVEL TOMBADO. EXECUÇÃO DE OBRAS QUE MODIFICARÃO IMÓVEL TOMBADO POR SER PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SUPOSTA ATUAÇÃO DEFICIENTE DO IPHAN. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR OFÍCIO ESPECIALIZADO, PARA QUE NÃO OCORRAM DANOS AO IMÓVEL TOMBADO. REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS. ATUAÇÃO RESIDUAL DO OFÍCIO DE TUTELA SOBRE CIDADANIA. EXISTÊNCIA DE OFÍCIO ESPECIALIZADO EM PATRIMÔNIO CULTURAL. VOTO PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL (O SUSCITADO). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental sobre patrimônio cultural, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: **1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS DESCritos NOS ARTS. 41, 50-A E 63 DA LEI Nº 9.605/98 C/C O ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66. INVASÃO, LOTEAMENTO ILEGAL, DESMATAMENTO E QUEIMA DA VEGETAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TAPEBA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CIMPF. DESPROVIMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar

eventual prática dos crimes descritos nos arts. 41, 50-A e 63, todos da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 20 da Lei nº 4.947/66 por parte do investigado “F.E.S.de N.”, decorrentes da invasão, do loteamento ilegal, do desmatamento e da queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no município de Caucaia/CE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aduzindo, em síntese, que não houve indicação precisa da área poligonal supostamente atingida pela ação do investigado, limitando-se o órgão fiscalizador a concluir que a consequência para o meio ambiente seria apenas potencial; a conduta do investigado cingiu-se a ter levantado cerca de estaca e arame, suprimir vegetação e fazer queimadas, não sendo condutas aptas a degradar local especialmente protegido de modo relevante; a exploração da referida área foi interrompida em face da intervenção dos órgãos ambientais e pela FUNAI, com a aplicação de multa e embargo da área em questão. 3. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua 622ª Sessão de Revisão Ordinária, de 19/04/2023, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da Relatora. 4. Na promoção de arquivamento, a análise das condutas noticiadas é feita na exclusiva perspectiva de caracterização do tipo penal do artigo do art. 63 da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há qualquer análise sob a perspectiva das demais condutas que são descritas nos expedientes originários do IBAMA, que referem ações de invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no município de Caucaia/CE. 5. As premissas consideradas na promoção de arquivamento resultam de mera suposição ou de ausência de informações mais precisas na notícia de fato instaurada a partir da documentação originária do IBAMA. Nenhuma providência foi adotada para instrução da notícia de fato, visando suprir a carência de dados apontada na promoção de arquivamento. 6. Voto pelo desprovimento do recurso interposto pelo Procurador oficiante, para manter a decisão da 4ª CCR.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.00.000.001156/2024-38 - Eletrônico**

**EMENTA:** Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Mandado de segurança contra ato do Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Registro e arquivamento de ata de assembleia que deliberou pela exclusão imediata de membros da diretoria. Menção aos atos fraudulentos para mostrar o contexto e a motivação do quanto deliberado. Matéria afeta o ofício especial, vinculado à 1ª CCR/MPF. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 332, ora suscitado.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 332, ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: 1.33.000.002798/2023-22 - Eletrônico**

**EMENTA:** 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 7ª E 1ª CCRs. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE RELATA ATO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE TERIA CAUSADO CONGESTIONAMENTO E TRANSTORNOS AOS USUÁRIOS NA BR-101. 3. MEMBRO TITULAR DO 3º OFÍCIO DA PRM

CRICIÚMA/SC (VINCULADO À 7<sup>a</sup> CCR) QUE SUSTENTA SER atribuição dos Ofícios vinculados à 1<sup>a</sup> CCR as apurações sobre FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 4. MEMBRO TITULAR DO 12º OFÍCIO DA PR/SC (VINCULADO À 1<sup>a</sup> CCR) QUE SUSTENTA SER ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 7<sup>a</sup> CCR. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. APURAÇÃO que visa verificar a regularidade de fiscalização realizada pela prf, decorrente do poder de polícia, e não de mero ato administrativo de gestão. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM CRICIÚMA/SC, VINCULADO À 7<sup>a</sup> CCR, ORA SUSCITADO, EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM Criciúma/SC, vinculado à 7<sup>a</sup> CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: JF-RJ-PET-5021856-33.2018.4.02.5101 - *Eletrônico***

EMENTA: CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 317, § 1º, E 333 DO CÓDIGO PENAL. OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO VINCULADA À 5<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA À 5<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições e determinou a remessa do feito à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para solução do conflito.

Íntegra do Voto

**Número: JF-RJ-5091292-06.2023.4.02.5101-\*INQ - *Eletrônico***

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). ARTIGO. 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 165 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF). INDÍCIOS DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DO FATO NARRADO AO TIPO PENAL DO ARTIGO 337-L DO CP. TEMÁTICA AFETA À 5<sup>a</sup> CCR. DOLO. PERFUNCTÓRIO. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELO NÚCLEO ESPECIALIZADO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NCE, VINCULADO À 5<sup>a</sup> CCR (SUSCITADO).

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à 5<sup>a</sup> CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: JF/MT-1001840-20.2020.4.01.3603-APORD - *Eletrônico***

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º OFÍCIO DA PRM SINOP/MT (2<sup>a</sup> CCR) X 4º OFÍCIO DA PRM SINOP/MT (4<sup>a</sup> CCR). AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.

*AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA 2<sup>a</sup> CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI N. 12.850/2013 E 15 DA LEI N. 7.802/89. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM Sinop/MT - Criminal (2<sup>a</sup> CCR) para apreciar o feito.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM Sinop/MT - Criminal, vinculado à 2<sup>a</sup> CCR, o suscitante, para atuar na referida ação penal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.29.000.006092/2023-62 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 2<sup>a</sup> CCR E 4<sup>a</sup> CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CONTRABANDO (ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL). CONFLITO APARENTE DE NORMAS QUE SE RESOLVE PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO INTEGRANTE DO NÚCLEO AMBIENTAL, VINCULADO À 4<sup>a</sup> CCR/MPF. VOTO PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NO 23º OFÍCIO DA PR/RS PARA ATUAR NO FEITO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 23º Ofício da PR/RS, ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: 1.22.003.000225/2024-07 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 6º Ofício da PRM-UBERLÂNDIA (VINCULADO À 5<sup>a</sup> CCR). 3º Ofício da PRM-UBERLÂNDIA (vinculado à 2<sup>a</sup> CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPosta IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROJETOS DESPORTIVOS. RECURSOS Da lei nº 11.438/2006. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. EVENTUAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 6º Ofício da PRM-Uberlândia/MG (vinculado à 5<sup>a</sup> CCR) e o 3º Ofício da PRM-Uberlândia/MG (vinculado à 2<sup>a</sup> CCR), merece ser conhecido por este CIMPf. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato nº 1.22.003.000225/2024-07, instaurada com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução de projetos desportivos ou paradesportivos fomentados com recursos advindos da Lei de Incentivo ao Esporte - Lei nº 11.438/2006. - Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, exceto nos enunciados nos arts. 323 e 324); nos previstos nos arts. 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a

administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos arts. 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. - Conclui-se que os delitos previstos na Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) não se encontram afetos à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Outrossim, esse C. Conselho Institucional possui entendimento no sentido de que os recursos captados com base em mecanismos de incentivo fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo, previstos da Lei n. 11.438/2006 - a Lei de Incentivo ao Esporte - “são oriundos da iniciativa privada”. Nessas condições, “eventual desvio dos recursos captados na forma da Lei n. 11.438/2006 poderia constituir crime contra a ordem tributária, cuja apuração não é da atribuição dos ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção, mas sim dos ofícios criminais residuais” (VOTO 7/2022 - PGR-00500264/2022, da lavra da Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, exarado na Notícia de Fato nº 1.26.000.001315/2022-26, aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Revisão-Ordinária, realizada em 7/12/2022 - etiqueta PGR-00521860/2022). - Nessas condições, ao menos prima facie, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração. - De acordo com o art. 36 do Regimento Interno do Ministério Público Federal em Minas Gerais (Resolução nº 1, de 10 de junho de 2022), “todos os ofícios das regiões de atribuição de PRM possuem atribuição criminal, judicial e extrajudicial (2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR), equânime e cumulada com a seguinte atribuição especializada em núcleos temáticos (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCR, assim como da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC)”. - Dessa forma, revela-se impositiva a fixação da atribuição, por prevenção, do 3º Ofício da Procuradoria da República em Uberlândia para atuar no feito. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 3º Ofício da PRM-Uberlândia (vinculado à 2ª CCR) para atuar na Notícia de Fato.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Uberlândia (vinculado à 2ª CCR), ora suscitado, para atuar na Notícia de Fato nº 1.22.003.000225/2024-07. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.20.002.000083/2022-92 - Eletrônico**

**EMENTA:** Recurso ao conselho institucional. Declinação de atribuições. - Notícia de fato instauradas para apurar crime ambiental (artigo 48 da Lei 9.605/1998). Atribuição do Ministério Público Federal para apurar delito praticado em propriedade privada na hipótese de descumprimento de embargo de autarquia pública federal (IBAMA). - Voto pelo não provimento do recurso.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR.

Íntegra do Voto

**Número: JF/MG-IPL-1041631-50.2021.4.01.3800 - Eletrônico**

**EMENTA:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIALMENTE HOMOLOGADA NO ÂMBITO DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE

*EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL DANDO CONTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 7ª CCR.

Íntegra do Voto

**Número: 1.15.000.003221/2022-75 - Eletrônico**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - O presente Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado especificamente com o objetivo de apurar suposta infração ambiental cometida na Terra Indígena Tapeba, consistente na instalação de cerca de estaca e arame na área, bem como na supressão de vegetação nativa, nos termos do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA em 5/9/2022. - Consoante destacado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, “existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas” lesivas ao meio ambiente e aos direitos dos povos indígenas, o que impõe a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal e pelos órgãos ambientais com a finalidade de minimizar os danos causados e de proteger os bens jurídicos lesados ou expostos a perigo. - Revela-se prematuro o arquivamento do presente PIC, especialmente considerando que o feito não se encontra instruído com informações essenciais e pormenorizadas acerca do evento delituoso, relativas à: a) responsabilidade criminal do agente; b) extensão do dano causado ao meio ambiente, advindo da instalação da cerca de estaca e arame, bem como da supressão de vegetação nativa, esclarecendo-se, ainda, se referida vegetação se enquadra como mata ou floresta; c) suficiência do embargo da área para evitar repetição de condutas lesivas ao meio ambiente; d) efetiva reparação da área degradada; e) quitação da multa imposta pelo IBAMA; e f) eventual permanência irregular da atuada na Terra Indígena Tapeba. Imperioso, ainda, evidenciar o atual estado da área objeto de fiscalização e oportunizar à representada manifestar-se nos autos, para que, querendo, preste esclarecimentos sobre os fatos. - Voto pelo não provimento do recurso.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

**Número: JF-NVI/MS-5000994-39.2023.4.03.6006-MSCIV - Eletrônico**

**EMENTA:** Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 2ª CCR vs Ofício vinculado à 1ª CCR. Mandado de Segurança visando à liberação de veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil. 1. Há feito penal por descaminho, quanto aos fatos do contexto em que apreendido o veículo, hipótese em que este Conselho entende pela atribuição do Ofício criminal para o Mandado de Segurança que visa a liberar o bem. 2. Todavia, o feito penal corre na Justiça Federal do

Paraná e o mandamus tramita na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pois a abordagem ao veículo ocorreu no Estado do Paraná, mas a unidade mais próxima da Receita Federal ficava no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que a competência judicial criminal, pelo local dos fatos, estabilizou-se no Paraná e a competência judicial para o Mandado de Segurança, pelos critérios de sede da autoridade coatora/domicílio do impetrante, estabilizou no Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Assim estabilizada a competência, o Ofício suscitante, da PR/PR, não tem como atuar no Mandado de Segurança que tramita em outra unidade da Federação e não há como a competência ser modificada quanto ao feito penal ou quanto ao mandamus. 4. Essa peculiaridade determina que a atribuição para o mandamus seja atrelada à competência judicial ao Mandado de Segurança, pelo que, pontualmente, o entendimento deste Conselho na matéria deve ser afastado. 5. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o Ofício Especial JEF 313, vinculado à 1ª CCR do MPF.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, ratificou a Decisão Liminar e, no mérito, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF 313 (1ª CCR - Ofício), o suscitado (...).

Íntegra do Voto

## **DELIBERAÇÕES DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 08.05.2024**

### **Pauta de Revisão**

**Número: 1.12.000.000676/2023-21 - Eletrônico**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO PROGRAMA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 1ª CÂMARA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 6ª CÂMARA). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.16.000.000476/2024-19 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MALVERSAÇÃO DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP) NA CRIAÇÃO DE PÁGINA ELETRÔNICA. CONDUTA COMETIDA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM BRASÍLIA/DF, COM ORÇAMENTO DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A TEOR DO CPP E DA LIA. AFASTAMENTO DA PREVENÇÃO, POR SE TRATAR E CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 15/1ºCCR. 1. A prevenção é, em regra, utilizada como critério

*subsidiário de fixação de competência, ou de atribuição de membro ministerial. 2. A suposta conduta delituosa atribuída ao ex-congressista foi praticada na Câmara dos Deputados, situada em Brasília/DF, envolvendo orçamento da própria Casa Legislativa, pelo que é de atribuição de ofício da PR/DF a atuação no feito, a teor do art. 70, caput, do CPP (se da seara criminal), ou a teor do art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92 (se da seara cível-administrativa). 3. O Enunciado nº 15/1ºCCR não se aplica ao caso em comento, sendo necessário realizar o distinguishing, pois os precedentes que sustentaram o aludido enunciado não trataram de fatos ocorridos na capital Brasília/DF, e/ou por envolvido aqui sediado. 4. Voto pela atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuação no feito.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, fixou a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no feito.

Íntegra do Voto

**Número:** JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ - **Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CRIMINAL CONEXA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CP. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, DA RESOLUÇÃO Nº 189/2018/CSMPF. 1. É sabido que as condutas delituosas previstas na Lei nº 8.137/90 - que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências - não constam do rol dos delitos insculpidos no art. 4º da Resolução nº 189/2018/CSMPF, de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Entretanto, é indubidoso que o investigado inseriu dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil, o que se amolda ao tipo penal insculpido no art. 313-A, do Código Penal. 3. Neste contexto, a teor do art. 4º, inciso II, da Resolução 168/2018/CSMPF, forçoso concluir que é de atribuição da 5ªCCR a apuração do feito, tendo em vista que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações consta do Capítulo I do Título XI do CP (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral). 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício Regional do Oeste Catarinense (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, fixou a atribuição do suscitado, o 2º Ofício Regional do Oeste Catarinense, vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

Íntegra do Voto

**Número:** JF/CE-0800543-60.2022.4.05.8103-INQ - **Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR E OUTRO LIGADO À 5 CCR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DE ATOS IMPROBOS E DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, ANTECEDENTES AO POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado, a partir de relatório do COAF, com o objetivo de apurar a possível prática do crime de lavagem de dinheiro por sócios de determinada Empresa, que, em tese, tentaram burlar os sistemas de controle, de modo a dificultar a identificação do beneficiário final dos valores movimentados no período sob apuração, totalizando o expressivo montante de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) em movimentações financeiras. 2. Considerando que o conflito atual ocorre

entre Ofícios ligados a Câmaras distintas, deve ser apreciado por este Conselho, conforme estabelece o inciso II do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF, nos termos da Resolução CSMPF nº 165/2016, modificada pela Resolução CSMPF nº 201/2019. 3. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR/MPF os casos que envolvem temática afeta à transparência dos gastos públicos, especialmente quando há fortes indícios de malversação desses recursos, conforme sinalizado em relatório do COAF. 4. Depreende-se dos autos que os possíveis crimes acoimados aos investigados e antecedentes à lavagem, como os de malversação de recursos públicos e possível pagamento de propinas, são delitos da temática da 5ª CCR, e devem ser logicamente considerados no exame da atribuição para a investigação. Afinal, o processo e julgamento dos crimes da Lei 9.613/98 independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, no entanto, ainda assim, se deve descrevê-las, impondo-se apuração prévia e exauriente, portanto, sobre o possível cometimento de tais delitos, sobretudo quando há veementes indícios de sua ocorrência, como na hipótese vertente. 5. Nesse passo, uma vez que há considerável lastro probatório sobre a ocorrência de movimentações financeiras indevidas e por ser de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de atos de improbidade e crimes contra a Administração, a questão merece seguir nessa via. Voto, portanto, pelo reconhecimento da atribuição do Ofício suscitante (1º Ofício da PRM de Limoeiro do Norte/CE), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a condução do caso em tela.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Limoeiro do Norte/CE, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.12.000.000102/2024-34 - Eletrônico**

**EMENTA:** NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PR/AP. SUSCITADO: PRDC/AP. DEMORA NA MUDANÇA DA BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. SERVIÇO INDISPONÍVEL AOS ALUNOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante.

Íntegra do Voto

**Número: JF-PA-1012922-30.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico**

**EMENTA:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/PA (CRIMINAL). SUSCITADO: 10º OFÍCIO DA PR/PA (AMBIENTAL). CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 10º OFÍCIO. ART. 2º, § 4º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 10º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

Número: JF-AP-1002971-84.2020.4.01.3100-IP - **Eletrônico**

**EMENTA:** 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5<sup>a</sup> CCR E 2<sup>a</sup> CCR. 2. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, A PARTIR DE DESDOBRAMENTO DAS OPERAÇÕES 'MIRÍDADE' E 'TERRAS CAÍDAS', PARA APURAR SUPOSTA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAPÁ, COM O ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DO INCRA E AGRIMENSORES CREDENCIADOS. FUNCIONÁRIA DO INCRA E MENTOR DO ESQUEMA JÁ DENUNCIADOS EM OUTRA AÇÃO PENAL. CONCLUSÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS 'LARANJAS'. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO QUANTO AO AGRIMENSOR, DIANTE DE INDÍCIOS DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SIGEF-INCRA). 3. MEMBRO TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR) QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE SERIA DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO A INVESTIGAÇÃO DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO AGRIMENSOR. 4. MEMBRO TITULAR DO 8º OFÍCIO (VINCULADO À 5<sup>a</sup> CCR) QUE SUSCITOU O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, SUSTENTANDO QUE A CONDUTA INVESTIGADA DEVE SER MANTIDA NO OFÍCIO VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR, ONDE SÃO ACOMPANHADAS AS AÇÕES PENais ORIUNDAS DAS MESMAS OPERAÇÕES DIANTE DA EVIDENTE CONEXÃO PROBATÓRIA, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE FATO ISOLADO, MAS SIM DE CONDUTA INSERIDA EM CONTEXTO MAIOR JÁ DELINEADO NAS DEMAIS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENais JÁ DEFLAGRADAS, NO CONTEXTO DAS OPERAÇÕES 'MIRÍDADE' E 'TERRAS CAÍDAS'. 5. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. MESMO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO COM OUTRA AÇÕES PENais, INCLUSIVE DO CRIME DO ART. 313-A DO CP E CONTRA O MESMO INVESTIGADO, DECORRENTE DAS OPERAÇÕES, SOB ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR (SUSCITADO). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, DIANTE DA CONEXÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE DO CI. 6. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR, ORA SUSCITADO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 4º ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

Número: 1.29.000.000706/2023-01 - **Eletrônico**

**EMENTA:** RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BLOQUEIO DE RECURSOS ESTATAIS PARA COMPRA DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA 2<sup>a</sup> CCR. DÚVIDAS SOBRE A ORIGEM DO NUMERÁRIO. UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O caso não demanda declínio de atribuição, uma vez que, segundo a eg. 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, o Juiz Federal determinou novo sequestro de valores na conta da União, no valor de R\$ 52.480,00. Verifica-se que o valor de R\$ 52.480,00 foi bloqueado da conta 86403608-5, distinta das contas do primeiro sequestro. E não há informação nos autos se referida conta pertence à União. Além disso, como dito, os fatos decorrem de ação cível em tramitação na Justiça Federal, razão pela qual o declínio é prematuro. 2. Assim, a incerteza sobre a origem do numerário bloqueado (se da União, estadual ou municipal), bem como o

*fato do feito ainda tramitar no Juízo Federal Comum - em razão da União figurar no polo passivo da demanda -, impedem o declínio de atribuição do Ministério Público Federal, como bem observado no voto condutor da decisão ora recorrida. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuição, mantendo-se, assim, a decisão da eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não homologou o declínio de atribuição, mantendo-se a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.30.001.002243/2021-11 - Eletrônico**

**EMENTA:** *Recurso contra decisão do colegiado da 4ª CCR denegatória de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de comunicação de suposto descarte irregular de 0,0146 m3 de água da plataforma de produção Pargo 1a, FPSO, operacionalizada pela Petrobrás. Inexistencia de elementos que comprovem a efetiva ocorrência de danos ambientais, mínimos que fossem, a ensejar a atuação ministerial em qualquer seara de sua atribuição. Não cabe ao Ministério Público fiscalizar ou executar multas lavradas pelo órgão ambiental. Presunção de regularidade no atuar na esfera administrativa que se impõe.*

**Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu, deu provimento ao recurso e reformou a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para homologar o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.16.000.002558/2022-28 - Eletrônico**

**EMENTA:** *RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 30, INCISO I, DA LEI N° 8.906/94. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. DELIBERAÇÃO PELA 1ª CCR DE REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. - Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar suposta irregularidade praticada pela representada, em razão de atuação na advocacia privada simultaneamente ao exercício do cargo de Diretora de Desenvolvimento de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB). - Durante a instrução do presente expediente, constatou-se que o cargo ocupado pela representada não impede o exercício da advocacia, desde que não atue contra a Fazenda Pública que a remunere, no caso, a União, conforme se extrai da averbação da restrição prevista no inciso I, do art. 30 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB), registrada em seus assentamentos na OAB-DF (Documento 28.3, às fls. 33/34 e às fls. 45/46). Aferiu-se também que, ao patrocinar as ações judiciais citadas, a representada não atuou em desconformidade com a referida restrição. - Com o desenrolar da apuração, a 1ª CCR, na 1ª Sessão Revisão-Ordinária, realizada em 5/2/2024, deliberou pela remessa dos autos à 5ª CCR para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, ou de crime contra a administração pública, que, contudo, ainda não*

*foi realizada. - VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, e consequentemente, pela homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e, ainda, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante deliberado pela 1ª CCR.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.14.009.000133/2019-73 - Eletrônico**

**EMENTA:** 1. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NA ORIGEM COM RELAÇÃO A 1 (UM) SERVIDOR. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO IRREGULAR (SERVIDORA S.), FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA (SERVIDOR A.) E BAIXO IMPACTO PATRIMONIAL DA CONDUTA (SERVIDORA I.). 3. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO QUANTO AO SERVIDOR A. CONSIDERANDO TRATAR-SE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE MAIS DE R\$ 40.000,00, VALOR QUE NÃO É INEXPRESSIVO; E CONSIDERANDO QUE HÁ ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O SERVIDOR NÃO OBTEVE AUTORIZAÇÃO PARA SE AFASTAR, ALTERANDO SUA RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO ENQUANTO PERCEBIA A REMUNERAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL, APROPRIANDO-SE INDEVIDAMENTE DE TAIS VALORES. 4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE AFASTA A TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ELEMENTOS CONCRETOS NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR ESTAVA CIENTE DE QUE OS VALORES NÃO LHE ERAM DEVIDOS. VALORES SUPERIORES AOS PARÂMETROS DA ORIENTAÇÃO N° 3 DA 5ª CCR. RELEVÂNCIA, EM TESE, DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. 5. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, DEVENDO, AINDA, SER FACULTADO AO MEMBRO OFICIANTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO INQUÉRITO CIVIL.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou o arquivamento promovido na origem, facultando-se ao membro oficiante a possibilidade de requerer a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao inquérito civil.

Íntegra do Voto

**Número: 1.10.000.000172/2020-33 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM

TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA CIVIL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE ALEGANDO DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DAS HIPÓTESES E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM OBJETO SIMILAR JÁ ANALISADO PELO COLEGIADO DA 7<sup>a</sup> CCR (NF 1.10.000.000173/2020- 88). APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE NOVAS INFORMAÇÕES SOBRE O CASO. PERITOS FEDERAIS QUE AFIRMAN TEREM SIDO ACIONADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE. POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE PROVIDEDO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO, COM SUGESTÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PROCURADOR E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 7<sup>a</sup> CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal no curso de Inquérito Policial autuado pela Polícia Civil do Estado do Acre para investigar possível homicídio praticado por agente de polícia federal contra a filha de dois meses de idade. 1.1. O policial federal acusado de homicídio (representante) alega que servidores da Polícia Federal, no curso das investigações, realizaram diversas diligências que seriam de competência da Polícia Civil, incluindo sua condução coercitiva, busca e apreensão de bens e perícias, todas sem amparo legal. 1.2. O Procurador da República oficiante, após instruir o feito, promoveu o seu arquivamento, sob a justificativa de que o caso não se tratava de usurpação de competência, mas sim de "colaboração de instituições policiais na busca da verdade real, não se vislumbrando quaisquer elementos característicos de ilicitude ou irregularidade". 1.3. O representante então interpôs recurso em face da decisão ministerial. 1.4. Os autos foram remetidos para análise do recurso à 7<sup>a</sup> CCR, a qual, por unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, com a não homologação da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos à origem a fim de que tramitasse conjuntamente com a NF 1.10.000.000173/2020-88, na qual foi determinada a apuração da prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa pelas autoridades e agentes policiais federais envolvidos na ação. 1.5. O Procurador da República oficiante deu continuidade então às investigações e, finda a apuração, promoveu uma vez mais o arquivamento deste procedimento. 1.6. Novamente, após ser notificado quanto ao novo arquivamento, o representante interpôs recurso; alegou, entre outros pontos, que havia tomado conhecimento, por meio dos depoimentos judiciais de dois peritos federais, de que a sua casa teria sido "invadida", pela segunda vez, no fim da tarde do dia 09-03-2019, para realização de uma perícia, no momento em que o representante estaria com sua genitora na delegacia da Polícia Civil. 1.7. Com base nas novas informações apresentadas pelo representante, o Procurador da República oficiante determinou então a oitiva dos peritos envolvidos. 1.8. Após examinar as informações apresentadas pelos peritos criminais que realizaram a perícia, o Procurador da República oficiante manteve o arquivamento do feito. Os autos foram remetidos para a 7<sup>a</sup> CCR para julgar o novo recurso do representante, que trouxe fatos novos. 1.9. A 7<sup>a</sup> CCR, em análise dos elementos contidos nos autos e dos depoimentos colhidos, decidiu pelo conhecimento total e provimento do recurso do representante, com a não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, com as seguintes sugestões de diligências: a) Oitiva da superintendente D. C. M., do Delegado de Polícia Federal R. F. F. e do delegado que estava de sobreaviso no dia do evento, para que se manifestem sobre os fatos narrados pelos peritos; b) verificação, junto à PF, de existência de procedimento administrativo para apuração dos fatos, especificamente quanto à atuação policial, o seu atual estágio, determinando-se a juntada das cópias ao presente feito. 1.10. Houve a conversão do feito em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), tendo vista a prática, em tese, de crimes de abuso de autoridade, por parte de servidores

públicos federais. 1.11. Devolvido os autos ao Procurador da República para continuidade da instrução, o membro oficiante interpôs recurso (art. 4º, I, e art. 13 da Resolução nº 165/2016, do CSMPF); alegou o seguinte: "a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal para apreciação do recurso, nos termos do arts. 4º, I, 12 e 13 da Resolução n.º 165, de 6/5/2016, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal", com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na promoção de arquivamento." 1.12. Considerando que, em suas razões recursais o membro oficiante não trouxe elementos novos ou fundamentos diversos capazes de modificar o entendimento do Colegiado em relação aos fatos que ainda necessitam de apuração neste procedimento, de modo a justificar a reconsideração do despacho que promoveu o arquivamento do feito, a 7ª CCR manteve a decisão recorrida, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 2. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal. 2.1. De fato, há nos autos indícios da prática de possíveis atos ilícitos cometidos pelos policiais investigados ainda não suficientemente esclarecidos, o que torna prematuro o arquivamento dos autos. 3. Pelo desprovimento do recurso interposto pelo Procurador oficiante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 7ª CCR para ciência e adoção das providências cabíveis.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal. (...)

#### Íntegra do Voto

**Número: 1.29.000.005472/2023-80 - Eletrônico**

**EMENTA:** RECURSO DE DECISÃO DO CIMPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À MESMA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (5ª CCR/MPF). MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR, OU AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, POR FORÇA DA LEI DE REGÊNCIA. 1. Notícia de fato com vistas a apurar eventual ato ilícito por prejuízo ao erário, em razão do pagamento, pela União, de multas pelo atraso no cumprimento de decisão concessiva de tutela urgência, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo para morador de um município do Rio Grande do Sul. 2. Diante da divergência concernente ao ofício que deveria capitanear as investigações, a matéria foi submetida à apreciação da 1ª CCR, da 5ª CCR e, por fim, deste ilustre colegiado (CIMPF), culminando na designação do ofício ligado à 5ª CCR (3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS) para condução do caso em tela. 3. Sucede que, dessa decisão recorreu o Procurador da República oficiante em Erechim/RS, sustentando que a questão sob exame não se encerra na fixação do seu ofício, notadamente vinculado à 5ª CCR. Isso porque, conforme elucidado em sua exposição, o ponto nodal a ser dirimido orbita, na verdade, em torno da determinação de qual dos Ofícios vinculados à 5ª CCR (de Erechim/RS ou de Brasília/DF) deve incumbir-se da continuidade do presente processo, tema que não foi devidamente apreciado nem pela 1ª CCR, tampouco pela 5ª CCR, ou pelo CIMPF. 4. Consoante o estipulado nos artigos 49, inciso VIII e 62, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, o assunto em tela transcende os casos passíveis de apreciação por este douto Conselho, fazendo-se necessário encaminhar os presentes autos à 5 CCR, para que defina, dentre os ofícios a ela subordinados, o responsável por prosseguir na condução dos trabalhos, ou, caso entenda pertinente, remeta-os ao Procurador-Geral da República para resolução definitiva do impasse. Voto pela remessa dos autos à judiciosa apreciação da 5ª CCR, para que proceda como reputar devido, em rigoroso atendimento à legislação de regência.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, deliberou pela remessa dos presentes autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que proceda como reputar devido.

Íntegra do Voto

**Número: JF/PR/PON-ANPP-5012629-22.2022.4.04.7009 - Eletrônico**

**EMENTA:** *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HIPÓTESE DO ART. 28-A, § 14, DO CPP QUE NÃO SE APLICA. ANPP QUE FOI OFERECIDO, DUAS VEZES, PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECUSADO PELO ACUSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não conheceu da remessa do feito ao órgão superior do MPF(...).

Íntegra do Voto

## PRÓXIMA SESSÃO

14 de agosto de 2024

### Calendário das Sessões 2024

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
14 de agosto	14 horas	6ª Sessão Ordinária
11 de setembro	14 horas	7ª Sessão Ordinária
09 de outubro	14 horas	8ª Sessão Ordinária
13 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
11 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

---

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail [cimpf@mpf.mp.br](mailto:cimpf@mpf.mp.br) ou pelo telefone (61) 3105-5650.

**Conselho Institucional do Ministério Público Federal**